**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 07/11/11
Presidente

PROTOCOLO Nº 163
Data 31/10/11 15:31 Horas
Serviço de Expediente

**LEI Nº , DE DE DE 2011.**

" Dispõe sobre a forma de entrega de produtos ou de realização de serviços aos consumidores no Município de Anápolis, e dá outras providencias".

**Art. 1º** – Torna Obrigatório aos Fornecedores de bens e serviços, localizados no Município de Anápolis, no ato da contratação, estipular data e turno, para realização dos serviços ou entrega de Produtos aos consumidores.

§ 1° – Para Efeito desta lei, entende-se por obrigatoriedade estipulada aos fornecedores de bens e de serviços, a fixação de turnos: manhã, tarde ou noite , em conformidade com os horários abaixo:
I - turno da manhã: compreende o período de 07:00 as 12:00 horas;

II – turno da tarde: compreende o período de 12:00 as 18:0 horas;

III – turno da noite: compreende o período de 18:00 as 22:00 horas;

§ 2° – Na hipótese de convenção estabelecida entre as partes, em separada e documentada, será possível a contratação e efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou de prestação de serviço, no período compreendido entre 23:00 e 07:00 horas.

**Art. 2º** - Os fornecedores de bens e prestadores de serviços terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 3º** – O descumprimento ao disposto nesta lei implicará ao fornecedor de bens ou prestador de serviços as seguintes penalidades.

I - Multa no valor de R$ - 500,00 (quinhentos reais);

II – Multa no valor de R$ - 1000,00 (mil reais ), em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias , em caso de uma segunda reincidência.
**Art. 4º** – O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5ª** – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação

Pedro Mariano
Vereador - PP

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem por finalidade promover no âmbito municipal a proteção ao consumidor, destacando princípios fundamentais da relação de consumo previstos no artigo 55, § 1°, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O artigo 30, II, da Carta Magna Brasileira prevê expressamente que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo essa a pretensão legal, ou seja, proporcionar instrumentos à defesa e proteção do consumidor. Devido a ausência de dispositivo legal que disponha sobre a obrigatoriedade de um agendamento que fixe data e hora para a entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, e que seja efetivamente acatado, o consumidor vem sendo frequentemente lesado em seus direitos, sendo obrigado a permanecer em sua residência ou em local indicado quando da contratação, praticamente durante todo o período do horário considerado comercial, ou seja, ficando o consumidor à disposição dos estabelecimentos comerciais e de serviços sem que haja qualquer certeza quanto à efetividade do recebimento do produto.

Dessa forma, vidando coibir praticas abusivas que são cometidas com frequência por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, buscamos criar mecanismos para oferecer proteção à população do Município de Anápolis, através da presente proposta que estabelece data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços.

Portanto, a aprovação desta Lei será de fundamental importância para o bem-estar da população da Cidade de Anápolis, tendo em vistá a fragilidade e desigualdade do consumidor diante das regras impostas pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços, sendo flagrante o desrespeito ás normas e aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.